



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 26/2023

OBJETO: Relatório de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR da Resolução nº 5.927/2021

ORIGEM: SUESP

PROCESSO (S): 50500.050839/2023-21

PROPOSIÇÃO PRG: não há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os presentes autos de Avaliação do Resultado Regulatório - ARR da Resolução nº 5.927, de 2 de março de 2021, que estabeleceu as regras e os procedimentos a serem observados pelas concessionárias para a análise de transferência de concessão ou do controle societário da concessionária, de transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio de empresas concessionárias, de pulverização do capital social da concessionária, de aquisição originária de controle societário e de celebração, alteração ou extinção de acordo de acionistas.

2. DOS FATOS

2.1. O processo teve início por meio do OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 363/2023/SUESP/DIR-ANTT (15603977), no qual a Superintendência de Governança, Gestão Estratégica e de Pessoal - SUESP solicitou à Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER e à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, com o objetivo de submeter à Diretoria Colegiada da ANTT, o relatório de Avaliação de Resultado Regulatório da Resolução nº 5.927/2021, vez que o art. 26 do mencionado normativo previu que as áreas técnicas envolvidas devem realizar a ARR, cujo relatório deve ser publicado no sítio eletrônico da Agência até 15 de março de 2023, com a indicação de possíveis pontos para revisão da norma.

2.2. Após instada, a SUFER, nos termos do DESPACHO CODEC5763051, informou que dos processos que tramitaram para a análise do assunto correlato, não se verificou nenhum caso de transferência de concessão, pulverização de capital social, aquisição originária de controle societário, ou tampouco de transferência de controle societário. E concluiu que "(...) a ausência da subsunção de casos concretos para avaliação da Agência prejudica a avaliação *ex post* do normativo e impossibilita a realização de ARR neste momento, por ainda não ter havido nenhum requerimento sujeito às regras da Resolução 5.927/2021, e aplicado efetivamente no setor ferroviário".

2.3. Já a SUROD acostou aos autos o Relatório de Avaliação de Resultado Regulatório (15715690). Nele, destacou que a Agência, em sua regulamentação, reputou pertinente estabelecer requisitos diferentes para a transferência da concessão e transferência de controle societário, tendo em vista tratar-se de institutos com responsabilidades distintas. Salientou que tal distinção faz sentido quando se analisa a essência de cada operação. Na transferência da concessão há a substituição do contratado primitivo da relação jurídica, substituindo-se, portanto, a titularidade da outorga. Já na transferência do controle societário, altera-se somente o acionista majoritário da Sociedade de Propósito Específico - SPE vencedora do leilão. Assim, o prestador do serviço continua o mesmo, mantendo-se sua qualificação, corpo técnico e conjunto de conhecimentos adquiridos ao longo da concessão. Há, no entanto, requisitos comuns a ambos os tipos de operações, os quais devem ser apresentados pela pretensa controladora ou pela pretendente à concessionária, e que estão dispostos no art. 10 da Resolução nº 5.927/2021.

2.4. Salientou a SUROD, ainda, que como inovação, a Resolução tratou também de especificar a documentação a ser apresentada nos casos de Fundos de Investimentos ou de empresas estrangeiras, nos termos do elencado nos arts. 11 e 12. Consignou, também, que havia, na regulamentação antiga, problemas com os prazos de validade de certidões necessárias à comprovação de regularidade do potencial entrante, que venciam durante a análise e tinham que ser constantemente renovadas. De forma a conferir melhor tratamento a essa questão, a nova regulamentação estipulou que a documentação deve estar válida na data do protocolo inicial, dispensando a necessidade de renovações durante o trâmite processual.

2.5. Após elencadas as alterações trazidas pela norma, a SUROD destacou que, após a publicação da Resolução nº 5.927/2021, apenas um requerimento de transferência de controle acionário foi apresentado, onde o controle societário da Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO seria transferido para a MT Participações e Projetos S/A (MTPAR), sociedade anônima de economia mista, que tem como sócio majoritário o Governo do Estado de Mato Grosso. Tal operação de transferência de controle societário apresentou aspecto peculiar, extrapolando os casos elencados pela Resolução, uma vez que uma sociedade anônima de economia mista de capital fechado, que tem como sócio majoritário o Governo do Estado de Mato Grosso, assume o controle societário de uma

concessão federal. Diante deste cenário, entendeu-se incontestado o ineditismo do caso, onde propôs-se a assunção do controle acionário por uma sociedade anônima de economia mista de capital fechado, a qual tem como sócio majoritário o Governo do Estado de Mato Grosso. A operação foi aprovada pela Agência por meio da Deliberação nº 382, de 15 de dezembro de 2022, não tendo ainda a concessionária comprovado a efetivação do negócio.

2.6. Concluiu a SUROD que, ainda que o caso seja atípico, a regulamentação conferida pela Resolução nº 5.927/2021 se mostrou adequada ao tratamento do requerimento de transferência de controle societário. Todos os procedimentos estabelecidos na Resolução foram devidamente observados na análise da área técnica, não tendo sido observadas, por ora, necessidades de alteração ou adequação da norma. Destacou, por fim, que a regulamentação somente poderá ser avaliada em sua completude, ensejando uma adequada avaliação de resultado regulatório, após a efetiva análise da pulverização de capital social; de aquisição originária de transferência de controle societário; de transferência de controle societário indireto; de transferência de controle societário para sociedade estrangeira; e de transferência de controle societário para fundo de investimento em participação, quais motivaram a edição da nova regulamentação.

2.7. Ato contínuo, a Gerência de Governança, Gestão e Planejamento emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 1291/2023/COMEG/GEGOP/SUESP/DIR/ANNTT/76512, na qual analisou que no Relatório a SUROD não só seguiu rigorosamente a estrutura de ARR aprovada pela Agência, como também incorporou um Sumário Executivo no início do relatório, em consonância com a prática que é adotada na elaboração de AIR. No mérito, aquela Gerência entendeu que a sugestão de continuidade do monitoramento da norma está compatível com a análise feita, tendo em vista que foi identificado apenas um caso em que se aplicou a norma (anuência para a Transferência de Controle da Concessionária Rota do Oeste - CRO) e, ainda assim, foi um caso muito peculiar, com o qual, até a edição da Resolução, a Agência nunca tinha se deparado.

2.8. Em 8/3/2023, o Superintendente da SUESP apresentou o Relatório à Diretoria 103 (15779066), acompanhando a manifestação técnica e propondo que a Diretoria Colegiada aprove a ARR elaborada pela SUROD, conforme consta na minuta de deliberação (15779118). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (15783264), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.9. Nesse mesmo dia, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio de Despacho (15794098), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.10. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão 15805390.

2.11. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório - AIR, criou também a figura da Avaliação de Resultado Regulatório - ARR. De acordo com o art. 2º, inciso III, a análise consiste na *"verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação"*.

3.2. De acordo com o regulamento, a Agência deverá integrar a ARR à atividade de elaboração normativa, bem como instituir agenda de ARR, que vigorará entre o primeiro e último ano do mandato do Presidente da República, a qual conterá, no mínimo, um ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados de seu estoque regulatório, cuja escolha deverá recair, preferencialmente, ao que atender um ou mais dos seguintes critérios: ampla repercussão na economia ou no País; existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo; impacto significativo em organizações ou grupos específicos; tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do órgão; ou vigência há, no mínimo, cinco anos.

3.3. No âmbito da ANTT, o Regimento Interno estabeleceu que a ARR faz parte do rol de instrumentos de apoio à decisão, cujo relatório deverá ser apreciado pela Diretoria Colegiada e suas conclusões devem ser levadas em consideração na elaboração da AIR.

3.4. Embora a norma não exija que haja previsão expressa no ato normativo editado pela Agência sobre a elaboração da ARR, a Diretoria Colegiada, ao apreciar o relatório final da Audiência Pública 01/2020, resolveu definir uma data para análise, conforme se observa no art. 20 c/c 26 da Resolução nº 5.927/2021.

3.5. A SUFER informou que não foi possível realizar a ARR, tendo em vista que não foi realizada operação alguma sujeita à norma; ao passo que a SUROD elaborou o Relatório de ARR (15715690). Dessa forma, este voto se aterá ao documento elaborado pela SUROD.

3.6. Comparando a proposta da SUROD com o Manual aprovado pela Deliberação nº 376/2022, percebe-se que a área técnica não só seguiu rigorosamente a estrutura de ARR aprovada pela Agência, como também incorporou um Sumário Executivo no início do relatório, em consonância com a prática que é adotada na elaboração de AIR.

3.7. No mérito, a sugestão de continuidade do monitoramento da norma está compatível com a análise feita, tendo em vista que foi identificado apenas um caso em que se aplicou a norma (Processo 50500.161397/2022-66 - Anuência para a Transferência de Controle da Concessionária Rota do Oeste - CRO) e, ainda assim, foi um caso muito peculiar, com o qual, até a edição da Resolução, a Agência nunca tinha se deparado.

3.8. Assim, concluo que a avaliação está compatível com a legislação e com o Manual de Análise de Impacto Regulatório, Monitoramento e Avaliação de Resultado Regulatório da ANTT,

aprovado pela Deliberação nº 376/2022.

3.9. Por fim, considerando que a área técnica recomendou a continuidade do monitoramento da norma pela carência de amostra para a realização de um ARR capaz de sugerir aprimoramentos na norma, sugiro que, no início do próximo mandato presidencial, caso existam dados suficientes para que seja realizada a avaliação, que a Resolução seja inserida na agenda de ARR, em observância ao art. 13, § 4º do Decreto nº 10.411/2020.

3.10. Pelas razões expostas, me alinho à proposta da SUESP, no sentido de aprovar o relatório de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR da Resolução nº 5.927, de 2 de março de 2021 apresentado pela SUROD.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por aprovar o relatório de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR da Resolução nº 5.927, de 2 de março de 2021, que "estabelece as regras e procedimentos a serem observados pelas concessionárias para análise de transferência de concessão ou do controle societário da concessionária, de transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio de empresas concessionárias, de pulverização do capital social da concessionária, de aquisição originária de controle societário e de celebração, alteração ou extinção de Acordo de Acionistas", nos termos da minuta de Deliberação DLL 15806222.

Brasília, 13 de março de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 13/03/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15806084** e o código CRC **4862E1B1**.

Referência: Processo nº 50500.050839/2023-21

SEI nº 15806084

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br